



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.756 - SP (2012/0259267-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALTER ROBERTO PETROCILIO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÂNDIDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
LUIZ OTAVIO FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CULPA GRAVE OU DOLO DO MOTORISTA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem avaliou o conjunto probatório dos autos e considerou não configurado o dolo ou a culpa grave do motorista que conduzia o veículo que se chocou contra o caminhão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.756 - SP (2012/0259267-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VALTER ROBERTO PETROCILIO
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGÉRIO CÂNDIDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS	: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
	LUIZ OTAVIO FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 553/558) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante insiste, de forma genérica, na tese de ofensa ao art. 535 do CPC.

Argumenta ser desnecessária a análise dos elementos de prova dos autos para o exame da pretensão recursal, visto que busca, apenas, que a Corte declare se, no presente caso, a conduta do motorista caracteriza ou não culpa grave ou dolo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.756 - SP (2012/0259267-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALTER ROBERTO PETROCILIO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÂNDIDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
LUIZ OTAVIO FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CULPA GRAVE OU DOLO DO MOTORISTA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem avaliou o conjunto probatório dos autos e considerou não configurado o dolo ou a culpa grave do motorista que conduzia o veículo que se chocou contra o caminhão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.756 - SP (2012/0259267-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALTER ROBERTO PETROCILIO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÂNDIDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
LUIZ OTAVIO FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 548/549):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da falta de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 509/510).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 426):

"ACIDENTE DE VEÍCULO - Reparação de dano - Ação julgada improcedente - Transporte de passageiro desinteressado - Dever de indenizar apenas no caso de demonstração de dolo ou culpa grave - Ausência de demonstração - Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 444/448).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC e 186 do CTB. Sustentou, em síntese, a configuração da culpa grave do recorrido ADRIANO FIGUEIREDO MARQUES pelo acidente.

No agravo (e-STJ fls. 513/519), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 522/531 e 533/541 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à alegada culpa grave do recorrido supracitado, verifica-se a pretensão de reexame dos elementos de provas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 428/429):

"No caso dos autos, ainda que incontroversa a dinâmica dos fatos - o motorista perdeu o controle sobre o veículo, adentrou na pista de contramão de direção atingindo o caminhão que trafegava normalmente por aquela via ausente qualquer demonstração de dolo ou culpa grave.

Cabia, pois, ao apelante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Não há prova nos autos de que o apelado Adriano estava dirigindo em alta velocidade. Antes, a testemunha Sr. Márcio Campos de Oliveira afirmou não ter ouvido *"qualquer comentário a respeito de velocidade ou qualquer outra coisa relacionada com a causa do acidente"*, bem como que *"a pista estava molhada"* (fls. 317)."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que não há provas do dolo ou culpa grave do recorrido ADRIANO FIGUEIREDO MARQUES a ensejar sua responsabilidade pelo acidente. Dissentir dessa fundamentação é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado, o acórdão recorrido apresentou os fundamentos pelos quais deixou de imputar culpa ao motorista do automóvel que se chocou contra o caminhão (e-STJ fls. 428/429).

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

No mais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de culpa grave ou dolo do motorista do veículo envolvido no acidente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0259267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 267.756 / SP**

Números Origem: 185972620098260576 5760120090185970 83009

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER ROBERTO PETROCILIO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÂNDIDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO FREITAS
LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER ROBERTO PETROCILIO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CÂNDIDO ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO FREITAS
LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.